ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA
RESPOSTA A IMPUGNAÇÕES E A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2026

IDENTIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 086/2026. Pregão Eletrônico nº 051/2026. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conexão via fibra óptica à internet, em link dedicado com IP público (IPv4/30 e IPv6/56), com 100% de garantia de banda, e serviços de interligação LAN to LAN, através de VLAN, para atender o Município de Amaporã/PR. Valor máximo estimado: R$ 95.967,36. Critério: menor preço por item. Situação: certame suspenso.

I — DA SITUAÇÃO PROCESSUAL

O Município de Amaporã/PR, no exercício do controle de legalidade e do dever de autotutela (arts. 147 e 164 da Lei nº 14.133/2021), aprecia em decisão única e conjunta as manifestações protocoladas no Pregão Eletrônico nº 051/2026: (a) impugnação de TORRES & ANSELMI LTDA (2R INFORMÁTICA, STUDIO'S & TELECOM), CNPJ 02.327.415/0001-08, protocolada em 28/10/2026; (b) impugnação de I FIBER TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ 27.353.801/0001-97, protocolada em 29/10/2026; (c) impugnação de NICK NETWORK LTDA., CNPJ 08.930.086/0001-63, protocolada em 26/10/2026; (d) pedido de esclarecimento de LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ 65.649.511/0001-84, protocolado em 22/10/2026. Todas foram recebidas no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do edital, e são conhecidas. Para assegurar análise conjunta e coerência das correções, o certame permanece SUSPENSO, incluindo a sessão pública e todos os atos subsequentes, até a publicação da versão retificada do edital e anexos e o cumprimento dos prazos legais. A suspensão decorre de decisão

motivada da Administração, não de efeito suspensivo automático do protocolo das impugnações, na linha do item 13.3 do edital.

II — DA METODOLOGIA

As manifestações são apreciadas por matéria, e não por impugnante, para evitar decisões contraditórias sobre o mesmo dispositivo. Cada item indica o dispositivo questionado, o fundamento, a análise e a providência de retificação. O acolhimento implica retificação do edital e do Termo de Referência, com republicação e reabertura do prazo de propostas na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

III — QUESTÕES PRELIMINARES

III.1 — Legitimidade. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o edital e solicitar esclarecimentos, independentemente de habilitação prévia. Todas as manifestações são conhecidas.

III.2 — Efeito suspensivo dos recursos (itens 8.4, 8.7 e 14.6 do edital). ACOLHIDO. O item 8.7, ao afastar o efeito suspensivo dos recursos, contraria o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, que atribui efeito suspensivo ao recurso e ao pedido de reconsideração sobre o ato ou decisão recorrida até o pronunciamento final da autoridade competente. O item 8.4 deve ser compatibilizado com o art. 165, inciso I e § 4º, quanto ao prazo em dias úteis e ao termo inicial das contrarrazões, e o item 14.6 não pode prevalecer sobre a contagem em dias úteis. PROVIDÊNCIA: retificar os itens 8.4, 8.7 e 14.6 para reproduzir o regime dos arts. 165 e 168.

III.3 — Vedação absoluta de complementação documental (observação ao final do item 7 do TR, pág. 29). ACOLHIDO. A vedação contraria o art. 64, especialmente o § 1º, que admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos, mediante decisão fundamentada, e a diligência para complementar informações sobre fatos existentes à época da abertura. Há contradição com o item 14.2 do edital e com a pág. 27 do TR. PROVIDÊNCIA: excluir a vedação absoluta e inserir cláusula expressa de aplicação do art. 64, vedada a criação posterior de condição material de habilitação.

III.4 — Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial (item 6 do TR, pág. 28). ACOLHIDO. O art. 69, inciso II, exige certidão negativa de feitos sobre falência, não autorizando a recuperação judicial ou extrajudicial como impedimento

automático, pois recuperação e falência não são situações equivalentes. O TCE-PR, no Acórdão nº 573/2026, Tribunal Pleno, Processo nº 554743/25, considerou indevida a exigência de certidão negativa de recuperação judicial fora do rol do art. 69. PROVIDÊNCIA: adequar o item 6 ao art. 69, inciso II, retirando a recuperação judicial e extrajudicial como causa automática de inabilitação e a referência autônoma à concordata, preservada a comprovação objetiva da aptidão econômico-financeira.

III.5 — Data-base do reajuste (cláusula 4.1 da minuta, pág. 45). ACOLHIDO. O art. 25, § 7º, e o art. 92, § 3º, exigem reajustamento com data-base vinculada à data do orçamento estimado, independentemente do prazo de duração, sendo imprópria a vinculação à homologação. PROVIDÊNCIA: substituir a homologação pela data do orçamento estimado, identificar essa data no edital e harmonizar a cláusula 4.1, a cláusula 4.2 e o item 13 do TR, separando reajustamento ordinário de revisão por fato superveniente.

III.6 — Recursos contra sanções (cláusula 17.1 da minuta, pág. 56). ACOLHIDO. A cláusula mistura regimes distintos: art. 166 (recurso em 15 dias úteis para advertência, multa e impedimento), art. 167 (pedido de reconsideração em 15 dias úteis para inidoneidade) e art. 165, inciso I, alínea "e" (3 dias úteis para extinção unilateral). É imprópria a exigência de manifestação na sessão pública do pregão para atos contratuais futuros. PROVIDÊNCIA: reescrever a cláusula 17.1 com regimes separados e excluir a exigência de declaração na sessão pública.

III.7 — Divergência entre multas do edital e da minuta (itens 11.3.2 e 11.3.3 do edital; cláusulas 11.2 e 6.1 da minuta). ACOLHIDO. Coexistem regimes incompatíveis: multa moratória de 5% a cada 30 dias no edital e de 0,3% ao dia na minuta; multa genérica de 10% e faixas específicas; e multa por atraso na garantia (cláusula 11.2, alínea "e") embora a cláusula 6.1 dispense garantia financeira. PROVIDÊNCIA: consolidar regime único de multas, com hipóteses, bases de cálculo, periodicidade, limites e condições de cumulação expressos, e suprimir a penalidade vinculada a garantia dispensada.

III.8 — Suspensão genérica de pagamentos e extinção imediata (cláusula 20.2 da minuta). ACOLHIDO. A cláusula, ao autorizar suspensão de pagamentos ou rescisão imediata por qualquer irregularidade, dispensa a motivação e o contraditório dos arts. 137 e 138 e converte a obrigação de manutenção da habilitação (art. 92, inciso XVI) em autorização genérica de não pagamento, em desalinho com o art. 143. PROVIDÊNCIA: suprimir a autorização genérica, prever

tratamento motivado e proporcional, oportunidade de regularização quando cabível e preservação do pagamento de prestações executadas e incontroversas, ressalvadas glosas e retenções com fundamento legal específico.

IV — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

IV.1 — Certificações OSWE, OSCP e OSCE (item 7.4 do TR, pág. 29). ACOLHIDO INTEGRALMENTE. As certificações são emitidas por entidade privada determinada e voltadas à segurança ofensiva e a testes de intrusão. O art. 46 da Lei nº 13.709/2018 impõe medidas de segurança técnicas e administrativas, mas não vincula a conformidade à obtenção dessas credenciais. O objeto consiste em link dedicado e interligação LAN to LAN, sem previsão de entregas autônomas de pentest, análise de código-fonte ou testes de intrusão. Não foi demonstrada a indispensabilidade do conjunto cumulativo, nem previstos critérios de equivalência. A certificação OSCE original teve seu último exame em 14/10/2021, subsistindo como credencial legada. Há risco de restrição à competitividade vedado pelo art. 9º, inciso I, e pelo art. 67. PROVIDÊNCIA: EXCLUIR INTEGRALMENTE o item 7.4 do Termo de Referência e toda disposição correlata que reproduza a exigência, inclusive a referência no item 9.12.3, mantidas as demais exigências de qualificação técnica e a obrigação de observância da LGPD como dever contratual de segurança da informação.

IV.2 — Comprovação do vínculo profissional (item 7.6 do TR). ACOLHIDO. A exigência de comprovação exclusivamente por CTPS, ficha de registro, contrato de trabalho ou atos societários restringe indevidamente a demonstração de disponibilidade de profissional habilitado, admitindo-se o contrato civil de prestação de serviços ou outro instrumento juridicamente idôneo, na linha do entendimento do TCU (Acórdão nº 2.353/2024, Segunda Câmara), exigível na assinatura. PROVIDÊNCIA: adequar o item 7.6 e a expressão "quadro de funcionários" para admitir vínculo civil idôneo, com disponibilidade efetiva e responsabilidade profissional, e esclarecer a quais profissionais a regra se aplica.

V — ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

V.1 — Divergência entre 1 Gbps e 10 Gbps (item 1 do edital; TR págs. 21 e 31; minuta págs. 41 e 42). ACOLHIDO. Há divergência objetiva entre a descrição do item 1, o Termo de Referência e o quadro de preços (1 Gbps) e a tabela da cláusula 1.2 da minuta, que indica 10 Gbps para o prédio da Prefeitura. A divergência incide sobre

elemento essencial do preço e compromete a comparabilidade das propostas. PROVIDÊNCIA: definir a velocidade contratada em 1 Gbps para o item 1, uniformizando edital, Termo de Referência e minuta, e distinguindo a banda do serviço da capacidade física das interfaces (GBIC e portas de 10 Gbps), que permanece exigível como requisito de compatibilidade com o equipamento RouterBoard CCR1009-7G-1C-1S+ da Administração.

V.2 — Prefixos IPv6 (item 1 do edital e alínea "c" da seção de conexões, TR pág. 23). ACOLHIDO PARCIALMENTE, para esclarecer. O bloco efetivamente devido é o IPv6 /56, conforme a descrição do objeto. O /64 referido na alínea "c" corresponde ao segmento mínimo de rede a ser disponibilizado para o enlace, e não a uma segunda entrega autônoma, sendo tecnicamente compatível, pois um bloco /56 comporta 256 sub-redes /64. A contratada fornecerá o bloco /56 com documentação que permita à Prefeitura o registro e a designação de uso junto ao Registro.br, cabendo à Administração a titularidade e o cadastro do recurso. PROVIDÊNCIA: retificar a alínea "c" para explicitar a função do /64 e detalhar as responsabilidades de roteamento e de registro.

V.3 — Duas rotas e redundância (seção de conexões, TR pág. 23). ACOLHIDO PARCIALMENTE, para delimitar. A exigência de duas rotas independentes, sem nó comum no mesmo município, aplica-se exclusivamente ao Lote 01 (link dedicado no Paço Municipal), não se estendendo aos circuitos do Lote 02 (LAN to LAN). A independência refere-se ao backbone e ao trajeto de transporte da operadora até o ponto de entrega, não sendo exigidos dois circuitos físicos distintos por ponto de atendimento. A vedação de nó comum significa ausência de ponto único de convergência de transporte entre as duas rotas no território municipal, admitida a convergência no ponto final de entrega. A comprovação se dará por declaração técnica acompanhada de documentação da topologia, sujeita à fiscalização. PROVIDÊNCIA: retificar a seção para descrever a Rota 1 e a Rota 2, corrigir o endereço do Paço Municipal para Rua Sete de Setembro, nº 21, Centro, Amaporã/PR, e definir os critérios de comprovação e aceite.

V.4 — Portabilidade telefônica (seção "Portabilidade", TR pág. 25). ACOLHIDO INTEGRALMENTE. Reconhece-se ERRO MATERIAL: a seção foi reproduzida de modelo de contratação de serviços de telefonia e não guarda correspondência com o objeto licitado, que compreende exclusivamente link dedicado e interligação LAN to LAN. PROVIDÊNCIA: EXCLUIR integralmente a seção "Portabilidade" do Termo de

Referência e qualquer referência a portabilidade numérica no edital e na minuta, sem reflexo na proposta ou na execução.

V.5 — Topologia, acesso à internet nos pontos LAN to LAN e VLAN. ACOLHIDO PARCIALMENTE, para esclarecer e retificar. O acesso à internet dos pontos do Lote 02 é fornecido pela Administração por meio do link dedicado do Lote 01, sendo o Lote 02 circuito de transporte camada 2 entre as unidades e o ponto concentrador. A contratada do Lote 02 não presta serviço de acesso à internet, mas garante a interligação e o transporte do tráfego até o ponto concentrador. A configuração de VLAN será definida pela Administração, admitindo-se VLANs distintas por ponto, sem obrigatoriedade de domínio único de broadcast. O switch e as portas de 10 Gbps serão instalados nas dependências do Paço Municipal, destinando-se à comunicação com o roteador de borda, permanecendo o equipamento de propriedade da contratada e a Administração com acesso de monitoramento, vedada a alteração de configuração sem anuência da contratada. PROVIDÊNCIA: retificar o TR para incluir a descrição da topologia, o fluxo de tráfego e a divisão de responsabilidades entre os lotes.

V.6 — Monitoramento. ACOLHIDO PARCIALMENTE, para delimitar. O portal de estatísticas em tempo real e os relatórios de tráfego e disponibilidade aplicam-se ao Lote 01. Para o Lote 02, a contratada disponibilizará monitoramento dos circuitos LAN to LAN contratados, com indicação de disponibilidade e indisponibilidade por ponto. A contratada não terá acesso à rede interna da Administração, limitando-se o monitoramento às interfaces e circuitos de sua responsabilidade. Havendo vencedores distintos por lote, cada contratada responderá pelo monitoramento dos circuitos sob sua responsabilidade, cabendo à Administração a consolidação centralizada. PROVIDÊNCIA: retificar a seção para explicitar o escopo por lote, os níveis de acesso e a divisão de responsabilidades.

V.7 — Pesquisa de preços, memória de cálculo e quantitativo do Lote 02. NÃO ACOLHIDO. Mantém-se integralmente a pesquisa de preços, a memória de cálculo, o mapa de preços e o quantitativo do Lote 02 na forma em que constam do Termo de Referência, não havendo razão técnica ou jurídica que justifique sua revisão. Registra-se que o quantitativo de 324 unidades corresponde a 27 pontos multiplicados por 12 mensalidades, sendo o valor unitário de R$ 169,90 referente à mensalidade por ponto, esclarecimento que se presta também em resposta ao item 5 do pedido de esclarecimento da Ligga. Não se acolhe a tese de inviabilidade econômica dos circuitos LAN to LAN, por ausência de prova técnica idônea e por se

tratar de alegação genérica que não demonstra a inexequibilidade dos valores estimados. A uniformidade de preço por ponto é compatível com a natureza do serviço de transporte camada 2, cabendo ao licitante dimensionar o custo de cada circuito na composição da proposta. PROVIDÊNCIA: nenhuma alteração na pesquisa de preços e no quantitativo do Lote 02. Determina-se, apenas, a segregação do ponto de atendimento do Distrito de Nordestina em item autônomo, na forma do item V.10 desta decisão.

V.8 — Vedação à participação em consórcio (item 5.3.5 do edital). ACOLHIDO PARCIALMENTE. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a vedação desde que devidamente justificada nos autos. A justificativa será disponibilizada nos autos e, examinada a configuração do objeto — julgamento por item, serviços de conectividade com infraestrutura própria e escala regional —, a vedação será mantida por decisão motivada. PROVIDÊNCIA: manter o item 5.3.5, com nota de motivação no processo administrativo e disponibilização aos interessados.

V.9 — Prazos e marcos de implantação. ACOLHIDO. Reconhece-se a necessidade de uniformizar prazos e marcos de implantação entre edital, Termo de Referência e minuta. PROVIDÊNCIA: consolidar prazo único de implantação, com marcos, condições de aceite e consequências pelo descumprimento, de forma uniforme nos três documentos.

V.10 — Da segregação do ponto de atendimento do Distrito de Nordestina em item autônomo. ACOLHIDO. O ponto de atendimento relativo ao Posto de Saúde NIS I – Nordestina, integrante da relação de localidades do Lote 02, será SEGREGADO em item autônomo no instrumento convocatório, passando a constituir item próprio, com quantitativo, valor unitário e valor total individualizados. O novo item será obrigatoriamente interligado ao Paço Municipal, de modo a utilizar o mesmo link dedicado contratado no item 01, observada a topologia de transporte camada 2 (LAN to LAN) descrita no item V.5. A segregação decorre das características próprias do ponto, notadamente a distância, as condições de acesso e o custo de implantação da infraestrutura óptica, que justificam tratamento individualizado para fins de formulação de proposta e de fiscalização contratual. PROVIDÊNCIA: retificar o Termo de Referência, o quadro de itens do edital e a minuta contratual para (i) criar o item autônomo correspondente ao ponto do Distrito de Nordestina; (ii) individualizar seu quantitativo e valor unitário; (iii) consignar expressamente que o ponto será interligado ao Paço Municipal e que utilizará o link dedicado do item 01; (iv) ajustar o quantitativo do Lote 02, deduzindo-se o ponto segregado, de modo

a evitar duplicidade de cobrança; e (v) preservar a localidade, o endereço e a necessidade de atendimento do ponto, que permanece íntegro no objeto.

VI — RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (LIGGA)

1. Certificações OSWE, OSCP e OSCE: SIM, o entendimento está correto. A exigência será excluída integralmente, na forma do item IV.1.

2. Portabilidade telefônica: SIM, o entendimento está correto. Trata-se de erro material, e a seção será excluída integralmente, na forma do item V.4.

3.1. Redundância de rotas: SIM, o entendimento está correto. A exigência de duas rotas independentes aplica-se exclusivamente ao ponto concentrador do Lote 01, não alcançando os pontos de interligação LAN to LAN.

3.2. Duas rotas independentes: SIM, o entendimento está correto. Não há obrigatoriedade de dois circuitos físicos distintos por ponto de atendimento, na forma do item V.3.

4. Endereçamento IPv6: deverá ser disponibilizado o bloco IPv6 /56, na forma do item V.2, correspondendo o /64 ao segmento de rede do enlace, e não a uma entrega autônoma.

5. Quantitativo e faturamento LAN to LAN: SIM, o entendimento está correto. As 324 unidades correspondem a 27 pontos multiplicados por 12 mensalidades, sendo R$ 169,90 o valor unitário mensal por ponto, ressalvada a segregação do ponto do Distrito de Nordestina em item autônomo, na forma do item V.10, com o consequente ajuste do quantitativo do Lote 02.

6. Topologia LAN to LAN e domínio de broadcast: SIM, o entendimento está correto. Os pontos poderão ser interligados por VLANs distintas, sem obrigatoriedade de compartilhamento de domínio único de broadcast.

7. Coordenadas geográficas dos pontos de instalação: INDEFERIDO. Não serão fornecidas as coordenadas geográficas dos pontos de instalação. Os endereços constantes do Termo de Referência são suficientes para a identificação dos locais de entrega, e a verificação das condições de acesso e das coordenadas compete ao próprio licitante, que poderá realizar visita técnica aos locais para confirmar as informações necessárias à elaboração da proposta, na forma do item 6.3 do edital. Registra-se, ainda, que o ponto de atendimento do Distrito de Nordestina será

segregado em item autônomo e deverá ser interligado ao Paço Municipal, utilizando o mesmo link dedicado do item 01, na forma do item V.10 desta decisão.

VII — DOS PONTOS NÃO ACOLHIDOS

VII.1 — Manutenção do ponto de atendimento no Distrito de Nordestina. NÃO ACOLHIDA qualquer pretensão de exclusão, redução ou alteração do ponto de atendimento relativo ao Distrito de Nordestina, mantendo-se a localidade, o endereço e a necessidade de atendimento na forma em que constam do Termo de Referência. Fundamentos: o ponto integra a rede de atendimento municipal e decorre da necessidade administrativa identificada no planejamento; a definição dos locais de entrega é decisão de mérito administrativo vinculada ao interesse público e ao dever de atendimento das unidades municipais, não se confundindo com erro material; e a manutenção do ponto não restringe a competitividade, pois a prestação é aberta a todos os interessados que comprovem capacidade técnica e operacional. Esclarece-se que a única alteração relativa a esse ponto é a sua segregação em item autônomo, com interligação ao Paço Municipal e utilização do link dedicado do item 01, na forma do item V.10, medida que amplia a transparência e a comparabilidade das propostas sem qualquer redução do objeto.

VII.2 — Anulação do certame e nova licitação (pedido de I Fiber). NÃO ACOLHIDA. As irregularidades reconhecidas são sanáveis por retificação, não comprometendo a estrutura do objeto nem a regularidade do procedimento, sendo desproporcional a anulação quando a correção é possível e suficiente, na linha dos arts. 147 e 148.

VII.3 — Inviabilidade econômica dos circuitos LAN to LAN. NÃO ACOLHIDA, na forma do item V.7.

VII.4 — Redução de capacidade de banda em relação a contratos vigentes. NÃO ACOLHIDA. A definição da capacidade decorre do planejamento e do dimensionamento da demanda, e a banda de 1 Gbps definida no item V.1 atende às necessidades da Administração.

VIII — PROVIDÊNCIAS E RETIFICAÇÃO

Determina-se: a retificação do edital e de todos os anexos atingidos, consolidando-se versão única e coerente, vedada a coexistência de textos conflitantes; a criação do item autônomo relativo ao ponto do Distrito de Nordestina, com interligação ao Paço Municipal e utilização do link dedicado do item 01, na forma do item V.10; a

republicação na mesma forma da publicação inicial, com divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio oficial do Município; a reabertura do prazo de propostas na forma do art. 55, § 1º, e do art. 55, inciso II, alínea "a"; a divulgação desta decisão em sítio eletrônico oficial até o último dia útil anterior à nova data de abertura, na forma do art. 164, parágrafo único; a juntada aos autos do Processo Administrativo nº 086/2026 da motivação da vedação a consórcios e dos documentos de planejamento pertinentes, ressalvadas as informações de acesso restrito; a comunicação às manifestantes pela plataforma indicada no edital e pelos canais oficiais; e a manutenção da suspensão do certame até a publicação da versão retificada.

IX — DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta decisão é única, conjunta e integra a resposta a todas as manifestações protocoladas. O acolhimento dos pontos acima decorre do dever de autotutela e do controle de legalidade. A retificação preserva o objeto, a necessidade administrativa e a contratação pretendida, assegurando propostas comparáveis e obrigações claras. Os pontos não acolhidos permanecem motivados nos termos do item VII.

Amaporã/PR, 09 de novembro de 2026.

ROSANGELA ALEXANDRE DE ANDRADE
PREGOEIRA